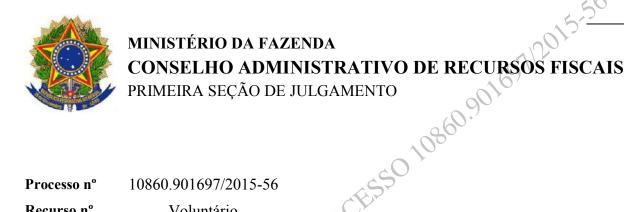
DF CARF MF Fl. 131

> S1-C3T2 Fl. 131



Processo nº 10860.901697/2015-56

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1302-000.718 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

19 de fevereiro de 2019 Data

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Assunto

ORICA BRASIL LTDA Recorrente FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo cuida da Declaração de Compensação (DComp) nº 19017.56127.220714.1.3.04-1770, apresentada pela Recorrente, com base em suposto pagamento indevido ou a maior relativo a recolhimento a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), período de apuração de setembro de 2009.

1

Processo nº 10860.901697/2015-56 Resolução nº **1302-000.718** **S1-C3T2** Fl. 132

A referida DComp foi objeto de Despacho Decisório, que homologou parcialmente a compensação, uma vez que o crédito em que se fundamentava se encontrava quase que integralmente alocado à DComp de nº 22525.99186.180714.1.7.04-6030 e a débito de IRPJ referente ao período de apuração correspondente ao recolhimento.

O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual esclareceu que o crédito pleiteado se refere a multa de mora sobre valores recolhidos, supostamente, sobre amparo do instituto da denúncia espontânea.

Alegou que realizou o pagamento integral do IRPJ relativo ao período de apuração de dezembro de 2009, por meio da apresentação da DComp nº 10165.40686.220911.1.3.04-6161, e que, posteriormente, antes de qualquer procedimento por parte da autoridade administrativa fiscal, realizou a confissão do débito, pela entrega, em 27 de dezembro de 2012, de Declaração de Débitos e Créditos Retificadora,.

Ao constatar o equívoco, apresentou DComp retificadora, e modo a excluir da referida compensação o crédito de R\$ 67.225,93, o qual foi compensado, por meio da DComp de que tratam os presentes autos.

Sustenta que a compensação de débitos por meio da apresentação de declaração de compensação extingue o crédito tributário, sendo os efeitos equivalentes ao pagamento, de modo que configurada a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça, julgado do CARF e normativos emitidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que validariam a sua interpretação relativa à aplicação da denúncia espontânea, nas hipóteses em que o sujeito passivo recolhe o valor integralmente e retifica a DCTF, antes de qualquer procedimento fiscal.

A decisão recorrida considerou que "deve ser considerada ocorrida a denúncia espontânea apenas na sua acepção primária de pagamento do débito concomitantemente a apresentação da declaração".

Manifestou que a "precariedade dos efeitos da extinção, causada pela possibilidade de implemento da condição, afasta a instantaneidade e a imutabilidade da quitação, requisitos inegavelmente pretendidos pelo legislador quando exigiu que a denúncia espontânea fosse acompanhada do pagamento".

Por fim, considerou equivocada a interpretação albergada por decisões do Poder Judiciário, que confere o mesmo tratamento à multa moratória e à multa de oficio, posto que a primeira decorre exclusivamente da Lei e a segunda necessita de ato administrativo para a sua constituição.

Cientificado da referida decisão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, no qual, basicamente, repete as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade.

O presente processo foi distribuído por sorteio a este Conselheiro, sendo que foi definido como paradigma de lote de recursos repetitivos, na forma do art. 47, §1°, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 09 de junho de 2015, na redação conferida pela Portaria MF n° 153, de 19 de abril de 2018.

Processo nº 10860.901697/2015-56 Resolução nº **1302-000.718** **S1-C3T2** Fl. 133

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

A temática de fundo envolvida no processo em questão, sem dúvidas, é a possibilidade de equiparação da compensação ao pagamento, para fins de denúncia espontânea da infração, na forma do art. 138 do CTN.

Antes de se adentrar na discussão, contudo, é necessário aprimorar a instrução processual, posto que não foram juntadas aos autos todas as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes ao período em que teria ocorrido a suposta denúncia espontânea, de modo a gerar o crédito invocado pela Recorrente.

Tal declaração é fundamental, uma vez que, conforme a Súmula 360 do STJ:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

É necessária, portanto, a juntada de todas as DCTF relativas ao período de dezembro de 2009, para que se possa aferir se (à margem da discussão acerca da possibilidade de equiparação entre compensação e pagamento), na data de apresentação da DComp, o débito estava ou não confessado.

Isto posto, proponho a devolução do processo à Agência da Receita Federal do Brasil em Guaratinguetá/SP, de modo a que sejam juntadas aos autos todas as DCTFs relativas ao período de apuração de dezembro de 2009.

Ressalvo que, no caso dos recursos repetitivos dos quais este processo foi definido como paradigma, a discussão acerca da referida equiparação se estende também para o período de apuração do débito compensado na DComp de que tratam os autos, de modo que devem ser juntadas as DCTFs relativas aos dois períodos de apuração.

Após, reencaminhe-se o processo a este Colegiado.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo